



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 099

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas sobre o parcelamento do solo do Município de Cajamar e tem por objetivo:

- I - disciplinar o parcelamento de Lotes ou Glebas de Loteamentos que tiveram mudanças na sua vocação;
- II - evitar parcelamentos irregulares do solo;
- III - diminuir o Parcelamento do Solo em área de risco.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Lei Complementar serão adotadas as seguintes definições:

- I - o desdobro de lotes ou parcelamento do solo fica estabelecido frente mínima de 7,00 m (sete metros) e área mínima de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), observando as disposições do Zoneamento de Ocupação do Plano Diretor (art.82 ao art.103 da Lei Complementar nº 095/07).
- II - o desdobro dos lotes ou parcelamento do solo nas áreas caracterizadas de ZEIS, fica estabelecido frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados).
- III - conforme artigo 59 da Lei Complementar nº 095/07, independente do Zoneamento, fica autorizado o parcelamento dos lotes com frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 3º. Para efeito de desmembramento de glebas fica estabelecido a quantidade máxima de 09 (nove) áreas originadas a partir da matrícula matriz.

Parágrafo Único - Não será permitido desdobro de áreas já desdobradas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 099/08-fls.02

Art. 4º. Não será permitido o cancelamento de unificação ou desdobro ou desmembramento aprovado, uma vez que, efetuado o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º. Para efeito de desmembramento ou desdobro de lotes e glebas fica estabelecido a proporção máxima de 1:5 entre a testada ou frente do lote ou gleba e a profundidade do lote ou gleba, respectivamente.

Art. 6º. As disposições sobre apresentação e aprovação do projeto de unificação, desdobro e desmembramento são as descritas nos art. 51 ao art. 63 do Código de Obras.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2008.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.